

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1044

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1044

DE 29 DE MARÇO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - ESCAPAMENTO DE GÁS CAUSADO POR TERCEIROS - ESTRADA DOS BANDEIRANTES - JACAREPAGUÁ - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.044/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Considerar que a Concessionária CEG não teve responsabilidade nas causas da ocorrência de escapamento de gás ocorrida na Estrada dos Bandeirantes, 5285 - Jacarepaguá/RJ.

Art.2º - Que os prejuízos decorrentes do acidente/incidente não ensejarão reequilíbrio econômico- financeiro do Contrato de Concessão.

Art.3º - Encerrar o processo.

Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua

publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro -Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro - Relator

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro



GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

Processo nº.: E-12/020.044/2012
Autuação: 10/01/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente - Escapamento
de gás causado por terceiros -
Estrada dos bandeirantes -
Jacarepaguá - RJ
Sessão Regulatória: 29 de março de 2012

RELATÓRIO

O presente processo regulatório foi iniciado através da CI CAENE nº.016/12, em razão do recebimento do fax CEG/AGENERSA – nº 001//2012, de 09/01/12, para avaliar as causas da ocorrência de escapamento de gás causado por terceiros na Estrada dos Bandeirantes, 5285 - Jacarepaguá/ RJ.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa a Secretária-Executiva, através do ofício AGENERSA/SECEX nº. 035 de 10/01/12, informou à CEG da autuação do presente processo nesta Agência Reguladora.

A Concessionária CEG, através da correspondência DIJUR- E- 069/12, de 10/01/12, apresenta à AGENERSA o **Informe Resumido de Acidente/Incidente** nº. 001/2012, ocorrido em 09/01/12 e suas causas, além das providências adotadas.

DESCRIÇÃO SUSCINTA DA OCORRÊNCIA:

Em seu informe, a CEG reporta:

"(...) - Às 10h59min, recebemos a ocorrência 00909/2012 de ER- Escapamento de Rua, na Estrada dos Bandeirantes. n. 5285. Jacarepaguá, informada por moradora da localidade.

- Às 11h50min, a equipe da CEG chegou ao local e constatou que uma retro-escavadeira da Empresa Trans Carioca BRT, a serviço Prefeitura do Rio de Janeiro, executava obra de duplicação da estrada e avariou a tubulação de gás, provocando escapamento. A ocorrência foi requalificada para ERT — Escapamento de Rua Causada por Terceiros..

- O Corpo de Bombeiros já se encontrava no local e isolou a área com apoio da CET-RIO".

[Assinatura]

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de JaneiroGOVERNO DO
Rio de
Janeiro**RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA:**

Em seu informe, a CEG reporta:

"(...) - Às 14h50min a equipe da Ceg, após escavação, localizou ramal danificado e executou uma vedação provisória na tubulação, sanando o escapamento de gás.

- Às 15h15min localizou e fechou válvula de furação do ramal, isolando o trecho de ramal danificado, que não estava mais sendo utilizado. O ramal foi tamponado".

A Câmara Técnica de Energia desta Agência, em 17/01/12, através do representante Sr. Marcos Aurélio da Costa Madeira, apresenta as seguintes considerações "(...) O presente Processo trata como vários outros já analisados de acidentes causados por terceiros em tubulação da Concessionária, neste caso ocorrido em 09/01/12, quando uma Retro-escavadeira da Empresa Trans Carioca BRT a serviço da Prefeitura, avariou a Rede de Gás de Aço- MPA de 19mm". Acrescenta que "(...) A Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais (Anexo II- Parte 2), não havendo interrupção do fornecimento de clientes".

Prossegue a CAENE esclarecendo que "(...) O Informe Resumido do Acidente/Incidente, às fls.05 e 06, foi enviado dentro do Prazo. (NT-500-BRA)". Assim "(...) consideramos que não há culpabilidade da Concessionária no Evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da Rede, junto à responsável pelo acidente ocorrido".

Conforme Resolução do Conselho-Diretor Nº. 275, de 24/01/2012, o presente processo foi sorteado para minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete.

Expedido ofício AGENERSA/MF nº 14/12, em 25/01/12, solicitando informações comprobatórias em relação ao ressarcimento dos danos causados por conduta de terceiro no evento ocorrido, ou se a Concessionária empregou esforços no sentido de obter a cobertura pela apólice securitária. Na mesma ocasião foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para que a Concessionária apresentasse suas considerações.

Às fls. 10/17, foi acostado ao processo correspondência DIJUR-E-248/12, de 06/02/12, da Concessionária corroborando com o parecer da CAENE no sentido de não haver culpabilidade da CEG no evento descrito nos autos e, ao final, informa que "(...) nos próximos dias fará juntar aos autos comprovação de solicitação de ressarcimento remetida aos responsáveis, conforme exortada pela AGENERSA".

Em 10/02/12, foi protocolizada a correspondência DIJUR-E-339/12, da Concessionária CEG, apresentando que "(...) A fim de complementar o envio da correspondência DIJUR-E-248-12, remetida a esta AGENERSA em resposta ao Ofício AGENERSA/MF n.º 14/12, vem a CEG, por intermédio desta, apresentar pertinentes comprovações de que envidou esforços para buscar o devido ressarcimento pelos custos de reparo oriundos do acidente em tela junto aos terceiros responsáveis".

[Assinatura]

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de JaneiroData 10/01/12 Fls.: 35Rubrica: *Rufo*GOVERNO DO
Rio de Janeiro

Destaca a CEG que "(...) Conforme ratificado pela CAENE em recente parecer, acostado à fls.07 dos autos, a Concessionária CEG prestou o devido atendimento dentro dos prazos contratuais, não havendo interrupção no fornecimento de gás aos clientes, considerando, portanto, inexistir culpabilidade por parte da CEG no Evento descrito. (...) Assim, conforme exortada por esta AGENERSA, vem a CEG juntar aos autos comprovação de solicitação de ressarcimento remetida, em 08.02.2012, ao Consórcio Trans Carioca BRT Ltda e à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (ANEXO 1)" e que "(...) Nas aludidas correspondências, foram enviadas todas as informações referentes aos gastos despendidos com o reparo da tubulação, inclusive, com memória de cálculo e cartilha desenvolvida a fim de evitar tais sinistros, entretanto, até o presente momento não houve qualquer resposta por parte das Companhias".

Assevera a Concessionária que "(...) no que tange ao ressarcimento pela Seguradora, apenas nos casos em que a estimativa do sinistro é igual ou superior ao valor correspondente à franquia prevista na apólice de seguros". Além disso, a CEG "(...) não pretende propor ação judicial de cobrança em face dos terceiros responsáveis, haja vista que o pleito junto ao Judiciário, que envolve o pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ensejaria despesas maiores do que o efetivamente gasto com o reparo na tubulação".

Por conta dos danos oriundos do acidente, conclui a Concessionária que "(...) não vai haver pedido de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão em razão dos prejuízos decorrentes do incidente em tela". Requer que "(...) sejam acolhidas as razões desta Concessionária, de modo a não ser atribuída qualquer responsabilidade à CEG pelo evento, nem aplicada eventual penalidade pelo fato em questão, bem como considerar cumprida a tentativa de ressarcimento por parte da mesma, com o conseqüente arquivamento do processo, o que se constitui medida de salutar justiça".

Em 13/02/12 o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu pronunciamento.

Às fls.26/28, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer constatando que "(...) conforme disposto nos autos, ficou constatado que dano foi causado em virtude de conduta de terceiro, sendo certo que tal fato se caracteriza como "excludentes de responsabilidade" e em razão disso fica, fica excluída a responsabilidade da Concessionária no evento, uma vez que o acidente ocorrido se deu por culpa de terceiros."

Cita a Procuradoria o voto proferido pela Conselheira Darcília Aparecida da Silva Leite, no processo E-33/120.235/2006, no qual recomenda "(...) buscar a cooperação do Poder Concedente, na qualidade de titular do serviço público de distribuição de gás canalizado, objetivando, principalmente, conscientizar as empresas e órgãos que exercem atividades que podem causar danos à tubulação de gás quanto aos riscos decorrentes de tais intervenções." Acrescenta que "(...) a apontada sugestão homenageia o primado da prestação do serviço público adequado, previsto no artigo 6º, §1º, da Lei Federal na. 8.987/1995".

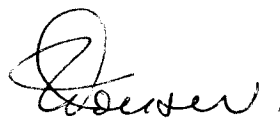
[Assinatura]

Conclui a Procuradoria que "(...) não houve culpabilidade da Delegatária CEG, tendo a mesma comprovado que envidou esforços para buscar o devido ressarcimento pelos custos, e ainda que manifestou-se no sentido de que o montante não será objeto de pleito de reequilíbrio econômico financeiro, (...) entendo que o administrativo possa ser encerrado".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº 25/12 em 17/02/12, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Às fls. 30/31, foi acostado ao processo a correspondência da Concessionária CEG DIJUR-E-456/12, de 29/02/12, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 25/12, ratificando todas as considerações esposadas no presente processo e "(...) requer a este Egrégio Conselho que sejam acolhidas as razões desta Concessionária, de modo a não ser atribuída qualquer responsabilidade à CEG pelo evento, nem aplicada eventual penalidade pelo fato em questão, com o conseqüente arquivamento do processo".

É o relatório.



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

Processo nº.: E-12/020.044/2012
Autuação: 10/01/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente -
Escapamento de gás causado por
terceiros - Estrada dos
bandeirantes - Jacarepaguá - RJ
Sessão Regulatória: 29 de março de 2012

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado para avaliar as causas da ocorrência de escapamento de gás causado por terceiros na Estrada dos Bandeirantes, 5285 - Jacarepaguá/ RJ, na qual esteve envolvida uma retro-escavadeira da empresa Trans Carioca BRT a serviço da Prefeitura do Rio de Janeiro, que avariou a rede da CEG, provocando escapamento de gás.

A Concessionária CEG, através da correspondência DIJUR-E-069/11 de 10/01/12, apresenta à AGENERSA o **Informe Resumido de Acidente/Incidente** ocorrido em 09/01/12 e suas causas, além das providências adotadas.

Em seu informe, a CEG informa que ao chegar ao local constatou que uma retro-escavadeira da Empresa Trans Carioca BRT, a serviço Prefeitura do Rio de Janeiro, executava obra de duplicação da estrada e naquela operação avariou a tubulação de gás, provocando escapamento.

Reporta, ainda, a CEG que, após escavação, localizou ramal danificado e executou uma vedação provisória na tubulação, sanando o escapamento de gás às 14:50h. Por fim, localizou e fechou a válvula de furação do ramal, isolando o trecho de ramal danificado, que não estava mais sendo utilizado, tamponando-o às 15:15h.

A Câmara Técnica de Energia em seu parecer atesta que o presente Processo trata, como vários outros já analisados nesta Agência, de acidentes causados por terceiros em tubulação da Concessionária, neste, a Concessionária atendeu as exigências contratuais dentro dos prazos (Anexo II- Parte 2), não havendo interrupção do fornecimento de gás aos clientes. Por isso, afirma não haver responsabilidade da Concessionária no evento.

[Assinatura]



Em cumprimento ao determinado por minha assessoria, no sentido da Concessionária comprovar o ressarcimento dos danos causados pela conduta de terceiro e se a mesma empregou esforços para obter o ressarcimento, foi protocolizada correspondência anexando aos autos as cópias das correspondências enviadas ao Consórcio Trans Carioca BRT Ltda. e à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro Prefeitura, informando acerca da ocorrência do acidente objeto dos autos, bem como da planilha com detalhamento do custo despendido no reparo do ramal danificado, porém, não obteve resposta.

Em relação ao ressarcimento pela Seguradora, informou a Concessionária que, apenas nos casos em que a estimativa de prejuízos do sinistro é igual ou superior ao valor correspondente à franquia prevista na apólice de seguros. Afirmou, ainda, que não pretende propor ação judicial de cobrança em face dos terceiros responsáveis, considerando para tanto que ensejaria despesas maiores do que o efetivamente gasto com o reparo da tubulação.

A Procuradoria desta Agência, em seu parecer, entendeu não haver culpabilidade da Delegatária e, ao final, sugere o encerramento do feito.

Independentemente do esforço da Concessionária para reaver os valores gastos para reparo de sua tubulação, esta Agência, a partir de diversas decisões, já tem pacificado o entendimento constante no enunciado 4¹, da Instrução Normativa CODIR nº 009/2010, no sentido de que os prejuízos decorrentes do acidente/incidente não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Por todo o exposto, acompanhando os pareceres técnicos desta Casa, proponho ao Conselho-Diretor:

- I- Considerar que a Concessionária CEG não teve responsabilidade nas causas da ocorrência de escapamento de gás ocorrida na Estrada dos Bandeirantes, 5285 - Jacarepaguá/ RJ.
- II- Que os prejuízos decorrentes do acidente/incidente não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.
- III- Encerrar o processo.

É o voto.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

¹ ENUNCIADO Nº4. Os incidentes na rede de distribuição das Concessionárias, provocados por responsabilidade exclusiva de terceiro(s), quando não contratados pelas Concessionárias, acarretam a exclusão do nexo causal, isentando as Concessionárias que, por sua vez, devem buscar o ressarcimento das despesas efetuadas na reparação dos danos, as quais não dão ensejo a qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

DE 29 DE MARÇO DE 2012.

*Concessionária CEG -
Acidente/Incidente - Escapamento de gás
causado por terceiros - Estrada dos bandeirantes -
Jacarepaguá - RJ*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº **E-12/020.044/2012**, por unanimidade,

DELIBERA:

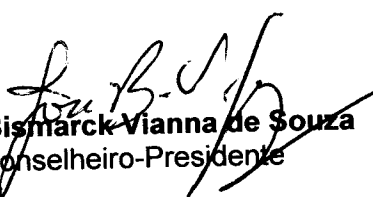
Art.1º - Considerar que a Concessionária CEG não teve responsabilidade nas causas da ocorrência de escapamento de gás ocorrida na Estrada dos Bandeirantes, 5285 - Jacarepaguá/RJ.

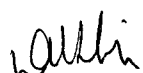
Art.2º - Que os prejuízos decorrentes do acidente/incidente não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão

Art.3º - Encerrar o processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro